



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO INTERNO: 1692/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços 007/2019

INTERESSADA: Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário – Presidente da CPL

RECORRENTE: JC INN Engenharia e Comercio Eireli.

PARECER JURÍDICO

1) DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário de manifestação desta Procuradoria Jurídica quanto ao recurso interposto em face da sua decisão de fl. 653, pela inabilitação da Recorrente JC INN Engenharia e Comercio Eireli.

Trata-se do questionamento quanto ao fundamento utilizado pela Comissão Permanente de Licitações para a inabilitação da Recorrente pela ausência da documentação de habilitação econômica/financeira como preconizava os itens 8.1.3.1 e 8.1.5.1 na Sessão da Tomada de Preços nº 007/2019.

O Recorrente em síntese alega ter entendido que uma vez apresentado à Administração para elaboração do CRC – Certificado de Registro de Cadastro, não haveria a necessidade de apresentar novamente a documentação, e que o recebimento dos documentos e a sua possível “recusa” por parte da Comissão de Licitação poderia ser injusta uma vez que tal erro seria induzido pela própria Administração ao recebe-los para a elaboração do Certificado.

É o breve Relatório que faço, e passo a analisar.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Para fins de habilitação a lei geral de licitações, preconiza em seu artigo 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Para a modalidade de licitação em referência (Tomada de Preços) a lei dá a opção de substituir a documentação prevista no artigo supramencionado pelo CRC – Certificado de Registro Cadastral, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão **registros cadastrais para efeito de habilitação**, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

§ 2º É facultado às unidades administrativas **utilizarem-se de registros cadastrais** de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

Ainda sim, o instrumento convocatório em seu item 8.1 facultou aos licitantes substituir os documentos de habilitação pelo CRC. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União a documentação de habilitação deverá sempre ser compatível com o objeto preterido para a contratação, e deve a administração se abster de formalismos desnecessários.

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Segundo o Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 344 "A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação.

O mesmo também, tece seus ensinamentos na sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., Dialética, pg. 344:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



"A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão.

Dito de outro modo, o Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros de outros órgãos administrativos.

Portanto, não faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC 'substitui'. A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos os documentos que já foram apresentados.

Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante – a não ser aquela de dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos que já tinham sido apresentados em ocasião anterior." (grifei).

Ainda sim, a forma do uso do CRC fora entendida e firmada na jurisprudência do STJ conforme segue abaixo:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 402826 SP 2001/0183041-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 24/03/2003 p. 201)

Em um caso análogo, o TJRS assim se manifestou:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



LICITAÇÃO. Nº 70017713645

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. PROVA
SUFICIENTE.**

A prova da qualificação econômico-financeira, por meio de Certificado de Registro Cadastral, dispensa a apresentação de "balanço patrimonial", exigido no ato convocatório, autorizando a habilitação da licitante.

"APELACAO CIVEL. LICITACAO. ACAO DECLARATORIA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGENCIA CONTIDA NO EDITAL. CONTRATO SOCIAL. SUBSTITUICAO PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. INEXISTENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS QUE REGEM A MATERIA. IMPROCEDE A ALEGACAO DE QUE NAO FOI OBEDECIDA EXIGENCIA CONTIDA NO EDITAL, DE COMPROVACAO, PELA EMPRESA, DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, PROFISSIONAL HABILITADO PARA EXECUTAR SERVIOS DE MANUTENCAO MECANICA EM USINA HIDROELETRICA, COMPATIVEL COM O OBJETO DA LICITACAO, ATRAVES DO CONTRATO SOCIAL, PORQUANTO A APRESENTACAO DO DOCUMENTO PODE SER SUBSTITUIDA PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, NOS TERMOS DO ART-23, PAR-2, DA LEI 8666/93. APELO IMPROVIDO. (8FLS.)"
(Apelação Cível Nº 70000361808, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 21/03/2001)

4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pelo ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JC INN Engenharia e Comercio Eireli,

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 07 de fevereiro de 2020.

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Assessor Técnico I
OAB/MG nº 185.426

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO – HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019

PROCESSO INTERNO Nº 1692/2019

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais e com base no Parecer Jurídico (fls. 666 e 667), **DECIDO**, nos termos apresentados, pelo **PROVIMENTO** da peça recursal apresentada pela Recorrente: JC INN Engenharia e Comércio EIRELI, e pela sua **HABILITAÇÃO** no Certame.

Sabará, 10 de fevereiro de 2020.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração